



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 15 de fevereiro de 2011 - Nº 238 - Divulgado em 14/02/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão
Cons. Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Corregedor
Umberto Silveira Porto
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Flávio Sátiro Fernandes
Cons. Coord. da ECOSIL
Antônio Nominando Diniz Filho
Procurador Geral
Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Ana Tereza Nóbrega
André Carlo Torres Pontes
Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto
Auditores
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Errata.....	4
2. Atos da 1ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão.....	4
3. Atos da 2ª Câmara.....	5
Intimação para Sessão.....	5
Intimação para Defesa.....	5
Extrato de Decisão.....	5
Errata.....	5

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2005

Interessados: MARCEL NUNES DE FARIAS, Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-00669/05, verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no item "2" do Acórdão APL TC 694/2007 (fl. 406), emitido à Prefeitura Municipal de Prata, relativo à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2005, que determinou a assinatura do prazo de 90 (noventa) dias para que a atual Administração Municipal de Prata providencie o restabelecimento da legalidade das contratações de garis sem concurso público. CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar o não cumprimento do Acórdão APL TC 694/2007; 2. Anexar cópia desta decisão ao Processo TC nº 08814/10, a fim de que a matéria seja ali examinada; 3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00002/11

Sessão: 1827 - 02/02/2011

Processo: [03499/06](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sousa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Interessados: SALOMÃO BENEVIDES GADELHA, Ex-Gestor(a); HEITOR ESTRELA GADELHA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no presente processo, que trata de denúncia acerca de possíveis irregularidades implementadas na gestão do ex- Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Salomão Benevides Gadelha, quando do pagamento de serviços supostamente realizados em estradas vicinais no âmbito da circunscrição do aludido Município, e CONSIDERANDO que a unidade técnica, em seu relatório de fls. 75/81, posicionou-se pela procedência da denúncia, uma vez que não foram apresentados os elementos obrigatórios e necessários de contratação e execução das obras, bem como não foram localizados os serviços indicados nas despesas; CONSIDERANDO que os membros integrantes deste eg. Tribunal Pleno, reunidos ordinariamente na sessão do dia 03 de setembro de 2008, fixaram, mediante a Resolução RPL – TC – 34/2008, o prazo de 30 dias para que o ex-gestor responsável enviasse a documentação reclamada pela unidade de instrução, fls. 104/105; CONSIDERANDO que, após manifestação do ex-Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Salomão Benevides Gadelha, fls. 111/121, a unidade técnica reputou não cumprida a Resolução citada anteriormente e mantidas as irregularidades detectadas inicialmente, fl. 123; CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, em parecer da lavra da Subprocuradora Geral, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 125/127, opinou pelo arquivamento da presente denúncia por perda de objeto, tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 1.015/2008; CONSIDERANDO que este eg. Tribunal, nos autos do Processo TC n.º 02797/07, relativos à Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Salomão Benevides Gadelha, concernente ao exercício financeiro de 2006, apreciou as despesas que foram objeto da

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1832 - 09/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02443/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Gestor(a); FILOGÔNIO DE ARAÚJO OLIVEIRA, Interessado(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); ANTÔNIO BRITO DIAS JUNIOR, Advogado(a).

Sessão: 1831 - 02/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [07179/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2009

Intimados: FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, Responsável.

Intimação para Defesa

Processo: [01039/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2009

Intimados: JOSEFA DA SILVA RODRIGUES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: No tocante ao relatório da Auditoria.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00029/11

Sessão: 1826 - 26/01/2011

Processo: [00669/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata



denúncia em análise, imputando, inclusive, débito em desfavor do ex-gestor, no valor de R\$ 63.717,95, conforme cópia do Acórdão APL – TC – 1.015/2008, fls. 130/132; CONSIDERANDO que já houve decisão desta Corte de Contas acerca do objeto do presente processo; CONSIDERANDO os termos dos relatórios da Auditoria, do pronunciamento da representante do Ministério Público Especial e do voto do Relator e o mais que dos autos consta, RESOLVE, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data em: Art. 1º - Determinar o arquivamento do citado processo por perda de objeto; Art. 2º - Dar conhecimento desta decisão ao denunciante e ao espólio do denunciado; Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ato: Acórdão APL-TC 00042/11

Sessão: 1827 - 02/02/2011

Processo: 06974/06

Jurisdição: Procuradoria Geral de Justiça

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2001

Interessados: EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela ex-Procuradora Geral de Justiça do Estado da Paraíba, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, em face do Prefeito Municipal de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, acerca de possíveis irregularidades implementadas durante os exercícios financeiros de 2001 a 2004, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la parcialmente procedente. 2) APLICAR MULTA PESSOAL ao Prefeito Municipal de Serra Branca/PB, Sr. Eduardo José Torreão Mota, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993). 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da referida penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) EXPEDIR CÓPIA do decisum à denunciante e ao denunciado.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00110/10

Sessão: 1797 - 16/06/2010

Processo: 02421/08

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: MARIA DA NATIVIDADE SARAIVA MAIA, Ex-Gestor(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, decide: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz parecer contrário à aprovação das contas da ex-Prefeita, Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia, relativas ao exercício de 2007.

Ato: Acórdão APL-TC 00600/10

Sessão: 1797 - 16/06/2010

Processo: 02421/08

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: MARIA DA NATIVIDADE SARAIVA MAIA, Ex-Gestor(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC nº 02421/08, relativo à prestação de contas do Município de São José do Brejo do Cruz, exercício de 2007, tendo como responsável a ex-Prefeita, Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia, e CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data em: À unanimidade: 1. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de São José do Brejo do Cruz, no exercício de 2007, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Aplicar multa pessoal à Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia, no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por infração a normas legais (Lei 8.666/93) com base no artigo 56, II da LOTC/PB e por força das irregularidades constatadas, decorrentes de infração a preceitos e disposições legais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária, bem como acerca da divergência de informações constantes na GFIP para as providências cabíveis; 4. Recomendar à administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, visto que possuem o condão de macular as contas, bem como que cumpra rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e Contratos. À maioria: 5. Imputar débito à ex-Prefeita, Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia, no valor de R\$ 8.714,58 (oito mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos), referentes a despesas de combustíveis insuficientemente comprovadas, apontadas pela Auditoria como despesas fictícias, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Municipal, a importância relativa ao débito imputado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Ato: Acórdão APL-TC 01128/10

Sessão: 1819 - 24/11/2010

Processo: 02485/08

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JÚLIO LOPES CAVALCANTI, Ex-Gestor(a); MARIA APARECIDA ALVES GUIMARÃES, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-2485/08, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, com espeque na atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: I. julgar irregulares as referidas contas de gestão; II. declarar o cumprimento parcial das normas da LRF; III. imputar o débito ex-Prefeito, Srº Júlio Lopes Cavalcanti, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, no valor de R\$ 1.259.883,84 (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), decorrente despesas irregulares e não comprovadas com o Sr. Manoel Leite Guimarães (R\$ 20.441,85); gastos em duplicidade com locação de imóvel (R\$ 1.800,00); e despesas diversas não comprovadas (R\$ 1.237.641,84) IV. aplicar a multa pessoal ao ex-gestor, Sr. Júlio Lopes Cavalcanti, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com supedâneo nos incisos II, art. 56, da LOTCE/PB; V. aplicar a multa pessoal ao ex-gestor, Sr. Júlio Lopes Cavalcanti, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com supedâneo nos incisos VI, art. 56, da LOTCE/PB; VI. assinar o prazo de 60(sessenta) dias ao referido gestor para recolhimento voluntário dos valores supracitados nos itens II, III e IV, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; VII. comunicar à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades observadas quanto às contribuições previdenciárias; VIII. remeter cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), crimes licitatórios (Lei 8.666/93), e crimes contra a Administração pelo Sr. Júlio Lopes Cavalcanti; IX. recomendar à Prefeitura Municipal de Olho D'Água no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que



determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00238/10

Sessão: 1819 - 24/11/2010

Processo: [02485/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JÚLIO LOPES CAVALCANTI, Ex-Gestor(a); MARIA APARECIDA ALVES GUIMARÃES, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-2485/08, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Olho D'Água, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Olho D'Água, Sr. Júlio Lopes Cavalcanti, relativa ao exercício de 2007.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00225/10

Sessão: 1816 - 27/10/2010

Processo: [02970/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Gestor(a); FILOGÔNIO DE ARAÚJO OLIVEIRA, Interessado(a); ANTÔNIO BRITO DIAS JUNIOR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02256/07; e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o parecer do Ministério Público junto ao TCE, a proposta de decisão do Relator e o mais que dos autos consta; CONSIDERANDO que a declaração de atendimento aos preceitos da LRF, bem como a imputação de débito e a aplicação multa pessoal ao gestor, além da representação ao Ministério Público do Estado e ao do Trabalho, a Delegacia Regional do Trabalho e a Receita Federal do Brasil, para as ações cabíveis, proposta pelo Relator, e acolhida, a unanimidade, pelos Conselheiros, constituem objeto de Acórdão, a ser emitido em separado; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de voto, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Arthur Cunha Lima, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE TAREROÁ, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Deoclécio Moura Filho, com recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise, em decorrência das seguintes irregularidades: 1. aplicação de apenas 28,44% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério, quando o mínimo legal seria 60%; 2. diferença de saldo de R\$ 883.178,69 não comprovada na movimentação financeira da conta corrente nº 11666-1 do FUNDEB; 3. recolhimento das obrigações previdenciárias no percentual de 27,28% do valor devido; 4. pagamento por serviços de auditoria interna, relativos aos exercícios de 2006 e 2007, no total de R\$ 16.800,00, sem a devida comprovação dos serviços prestados e sem a comprovação da habilitação do profissional para realização dos serviços contratados; 5. pagamento por serviços de auditoria no controle de combustíveis, relativos a exercícios anteriores, no total de R\$ 2.062,00, sem a devida comprovação dos serviços prestados e sem a comprovação da habilitação do profissional contratado para realização dos serviços; 6. pagamento por despesas administrativas da OSCIP INTERSET, no total de R\$ 463.819,10, sem que tenham sido apresentados os documentos comprobatórios das despesas; e 7. pagamento por despesas de pessoal da OSCIP INTERSET, no total de R\$ 325.425,54, sem a devida comprovação das despesas, já que há divergência entre a relação de pessoal apresentada pela INTERSET e a disponibilizada pela Prefeitura.

Ato: Acórdão APL-TC 01086/10

Sessão: 1816 - 27/10/2010

Processo: [02970/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Gestor(a); FILOGÔNIO DE ARAÚJO OLIVEIRA, Interessado(a); ANTÔNIO BRITO DIAS JUNIOR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02970/09, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Taperoá, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito Deoclécio Moura Filho, e CONSIDERANDO que o foi apurado pela Auditoria, em relatório conclusivo de fls. 5759/5785, o Parecer nº 1508/10 do Ministério Público junto ao TCE-PB, a proposta de decisão do Relator, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade de votos, exceto quanto à imputação de débito, que foi por maioria, acompanhando a proposta decisão do Relator, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Arthur Cunha Lima, em: a) declarar atendimento aos preceitos da LRF; b) imputar o débito ao gestor, Sr. Deoclécio Moura Filho, com responsabilidade solidária para a OSCIP INTERSET, no valor total de R\$ 789.244,64, sendo R\$ 463.819,10, relativos a pagamento por despesas administrativas da OSCIP INTERSET sem que tenham sido apresentados os documentos comprobatórios das despesas; e R\$ 325.425,54, referentes a pagamento por despesas de pessoal da OSCIP INTERSET sem a devida comprovação das despesas, já que há divergência entre a relação de pessoal apresentada pela INTERSET e a disponibilizada pela Prefeitura; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; c) imputar o débito ao gestor, Sr. Deoclécio Moura Filho, como ordenador de despesa, no total de R\$ 902.040,69, sendo R\$ 883.178,69, referentes a diferença de saldo não comprovada na movimentação financeira da conta nº 11666-1 do FUNDEB; R\$ 16.800,00, alusivos a pagamento por serviços de auditoria interna, dos exercícios de 2006 e 2007, sem a devida comprovação dos serviços prestados e sem a comprovação da habilitação do profissional contratado para realização dos serviços; e R\$ 2.062,00, referentes a pagamento por serviços de auditoria no controle de combustíveis, de exercícios anteriores, sem a devida comprovação dos serviços prestados e sem a comprovação da habilitação do profissional contratado para realização dos serviços; d) aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10, ao Prefeito Deoclécio Moura Filho, em decorrência das irregularidades apontadas pela Auditoria do TCE, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e) representar ao Ministério Público do Estado, ao Ministério Público do Trabalho, à Delegacia Regional do Trabalho e à Receita Federal do Brasil, para as ações cabíveis, no tocante à burla à legislação trabalhista, inclusive pelo não pagamento do salário mínimo pela OSCIP, burla ao concurso público, a LRF e ao INSS;

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00090/10

Sessão: 1795 - 02/06/2010

Processo: [03085/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: NEVANDA DE ALMEIDA OLIVEIRA LIMA, Ex-Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade: DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Bom Sucesso, parecer favorável à aprovação das contas de gestão relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade da gestora Sra. Nevanda de Almeida Oliveira Lima, com a ressalva do art. 12418, do Regimento Interno desta Corte. 2. Recomendar a administração à adoção de medidas com vistas a: 2..1 Manter o patrimônio público sempre em bom estado de conservação; 2..2 Regularizar a situação do depósito de resíduos do Município, junto ao órgão ambiental do Estado, conforme determina a Lei Federal nº 9605/1998. 2..3 Elaborar um plano, fixando prazo para o correto manejo e consequentemente depósito de resíduos e com o respectivo estudo do impacto ambiental. 2.4 Estrita observância às normas contábeis, especificamente ao correto registro das receitas e despesas. 2..5 Não repetir as falhas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observar sempre os



preceitos constitucionais e legais, notadamente, quanto à lei de licitações e contratos e 4.320/64.

Ato: Acórdão APL-TC 00518/10

Sessão: 1795 - 02/06/2010

Processo: [03085/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: NEVANDA DE ALMEIDA OLIVEIRA LIMA, Ex-Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC nº 03085/09, relativo à prestação de contas do Município de Bom Sucesso, exercício de 2008, tendo como responsável a Sra. Nevanda de Almeida Oliveira Lima, e CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal e ordenador de despesa atrai para si multa nos termos da Lei Complementar nº 18/93, art. 56 II quando descumprir preceitos e disposições e legais; CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: 1) Declarar o atendimento parcial à Lei de Responsabilidade Fiscal; 2) Aplicar multa pessoal ao Nevanda de Almeida Oliveira Lima, CPF: 05849284400 no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, por transgressão às normas legais e prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico resultando dano ao erário. 3) Assinar o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, tatuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. 4) Recomendar a administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as falhas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observar sempre os preceitos constitucionais e legais.

Ato: Acórdão APL-TC 01127/10

Sessão: 1819 - 24/11/2010

Processo: [03430/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-03430/09, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com impedimento declarado do Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, com espeque na atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) julgar irregulares as referidas contas de gestão 2) declarar o cumprimento parcial das normas da LRF; 3) imputar o débito ao Gestor, Srº José Ribamar da Silva, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, no valor de R\$ 331.050,73 (trezentos e trinta e um mil, cinquenta reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 290.506,68 referentes às despesas excessivas com combustíveis, R\$ 40.544,05 atinentes à despesas não comprovadas com merenda escolar, assessoria e consultoria de engenharia e aquisição de livros; 4) aplicar a multa legal ao Gestor, Srº José Ribamar da Silva, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) com supedâneo nos incisos II, art. 56, da LOTCE/Pb; 5) devolver à conta do FUNDEB o valor de R\$ 543.091,27 (quinhentos e quarenta e três mil, noventa e um reais e sete centavos), com recursos próprios da Edilidade, em função da utilização destes em gastos não compreendido nas destinações legais do Fundo, assinando ao atual gestor o prazo de 60(sessenta) dias para a devolução; 6) assinar o prazo de 60(sessenta) dias ao referido gestor para recolhimento voluntário dos valores supracitados nos itens II e III, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; 7) comunicação ao Ministério Público Estadual acerca das

irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se refere aos indícios de improbidade administrativa, às despesas excessivas com combustíveis, repasse para o Legislativo, despesas sem licitação, dentre outros; para adoção de providências de estilo; 8) comunicação à Receita Federal do Brasil a respeito das irregularidades relacionadas às contribuições previdenciárias; 9) determinação à SECPL para fazer acostar cópia da presente Decisão, bem como dos relatórios de Instrução aos autos que tratam das contas do exercício de 2010, para subsidiar análise de fatos identificados pela Auditoria, porém referentes à PCA de 2010, notadamente, no que se refere às irregularidades na distribuição de merenda escolar.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00237/10

Sessão: 1819 - 24/11/2010

Processo: [03430/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-03430/09, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com impedimento declarado do Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Imaculada, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Imaculada, Srº José Ribamar da Silva, relativa ao exercício de 2008.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00001/11

Sessão: 1825 - 19/01/2011

Processo: [08828/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Interessados: SINZENANDO CHAVES, Responsável; CLÁUDIO HERMANN ALVARES DE AZEVEDO, Interessado(a).

Decisão: Hermann Álvares de Azevedo, contra o vice-prefeito da cidade de Araçagi, Sr. Sizenando Chaves, acerca de possíveis irregularidades na acumulação de cargos públicos durante o exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, quanto ao mérito, considerá-la improcedente; 2) ARQUIVAR os presentes autos.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 10/02/2011:

Sessão: 1830 - 23/02/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02443/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Gestor(a); FILOGÔNIO DE ARAÚJO OLIVEIRA, Interessado(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); ANTÔNIO BRITO DIAS JUNIOR, Advogado(a).

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2421 - 24/02/2011 - 1ª Câmara

Processo: [01420/05](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Intimados: SUELMA DE FÁTIMA BRUNS, Ex-Gestor(a).



Sessão: 2422 - 03/03/2011 - 1ª Câmara
Processo: [03134/07](#)
Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2007
Intimados: FRANKLIN ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); DR.MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 2421 - 24/02/2011 - 1ª Câmara
Processo: [06926/06](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2005
Intimados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a); LEONARDO DE FARIAS NÓBREGA, Procurador(a); KARLA MICHELE VITORINO, Procurador(a); STANLEY MARX DONATO TENORIO, Procurador(a).

Sessão: 2422 - 03/03/2011 - 1ª Câmara
Processo: [07244/07](#)
Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2007
Intimados: GILMAR AURELIANO DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2421 - 24/02/2011 - 1ª Câmara
Processo: [04633/08](#)
Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Município de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2006
Intimados: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2421 - 24/02/2011 - 1ª Câmara
Processo: [04637/08](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Comunicação Social do Mun. de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2006
Intimados: RAIMUNDO NONATO, Ex-Gestor(a); FERNANDO ANTÔNIO DE MOURA, Ex-Gestor(a); JOALISON LIMA ALVES, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2421 - 24/02/2011 - 1ª Câmara
Processo: [00721/10](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Intimados: ARIANE NORMA DE MENESES SÁ, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2421 - 24/02/2011 - 1ª Câmara
Processo: [00729/10](#)
Jurisdicionado: Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Intimados: RAIMUNDO NONATO COSTA BANDEIRA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2422 - 03/03/2011 - 1ª Câmara
Processo: [02963/10](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Intimados: DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a); ANA GLORIA DA SILVA AMORIM., Interessado(a).

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007
Intimados: FRANCISCO DANTAS LIRA, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO RAMALHO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2572 - 01/03/2011 - 2ª Câmara
Processo: [03201/09](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Intimados: CARLA FELINTO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); JURACI FELIX C. JÚNIOR, Ex-Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a); ANA CLEIDE DE FARIAS ROTONDANO, Interessado(a); MARIA DO SOCORRO RAMALHO, Interessado(a); VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Interessado(a); DERLÓPIDAS GOMES NEVES NETO, Interessado(a); PAULO EDUARDO MUNIZ GOMES, Interessado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [01547/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2009
Intimados: FRANCISCO DE ASSIS BRAGA JÚNIOR, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01524/10
Sessão: 2564 - 14/12/2010
Processo: [07808/08](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Gestor(a).
Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos (07 e 08) ao Contrato Nº 114/08, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação "in-loco" da conclusão da obra.

Errata

REPUBLICADO: EXTRATO DE DECISÃO:
Ato: Resolução Processual RC2-TC 00146/10
Sessão: 2559 - 09/11/2010
Processo: 01975/09
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: RUI CESAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Responsável; ALUISIA SOUZA DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: RESOLVEM ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do município de João Pessoa, para que proceda a retificação do cálculo dos proventos nos termos do pronunciamento da Auditoria, sob pena de denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização, civil e pecuniária, da autoridade omissa, enviando ao Tribunal de Contas prova cabal da adoção das medidas administrativas retromencionadas, até trinta dias após sua efetivação, sob pena das cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2572 - 01/03/2011 - 2ª Câmara
Processo: [02216/08](#)
Jurisdicionado: Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande